

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO – ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

**Inquérito Civil nº 27/2016
(MPRJ 2015.00701882)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do **GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO – GAECC**, pelos Promotores de Justiça infra-assinados, vem à presença de V. Exa., com arrimo nos artigos 37, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República, 29, inciso VIII, da Lei nº 8.625/93 e 39, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 106/03, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedidos de **responsabilização objetiva de pessoa jurídica** (Lei nº 12.846/2013), condenação pela prática de **atos de improbidade administrativa** (Lei nº 8.429/92), inclusive com reparação de danos e **declaração de nulidade de atos administrativos**, com **requerimento liminar de indisponibilidade de bens**, em face das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- 1) **ALAIR FRANCISCO CORREA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o número 082.548.507-04, nascido em 04/06/1942, residente e domiciliado na Av. do Contorno, nº 48, apto. 401, Centro, Município de Cabo Frio, RJ, podendo ser também encontrado na Rua Casemiro de Abreu, nº 521, Centro, Município de Cabo Frio;
- 2) **ANTONIO PAULO DOS SANTOS CASTRO**, brasileiro, portador da identidade nº 91.200.050-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o número 414.090.277-91, residente e domiciliado na Rua São Luiz, nº 122, bairro Palmeira, Cabo Frio, Rio de Janeiro;
- 3) **ADRIANA CARLA DE ARAÚJO PINHO**, portadora da identidade 10852111-5, expedida pelo IFP/RJ, CPF 812.587.047-49, brasileira, residente e domiciliada na Avenida Teixeira e Souza, nº 1854, apto.101, São Cristovão, Cabo Frio,
- 4) **CÓRREGO RICO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 07.328.194/0001-06, com sede na Estrada de Sapeatiba Mirim, s/nº, Bairro Sapeatiba Mirim, São Pedro da Aldeia, Rio de Janeiro e na Estrada do Pau Ferro, s/nº, Bairro Campo Redondo, São Pedro da Aldeia;
- 5) **CONSTRUTORA J.M TERRA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número

03.478.949/0001-90, com sede na Rua Elevino Elias da Silveira, nº 13, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia;

- 6) **DIONATHAN VELLOSO MEDEIROS**, portador do CPF 104.649.097-40, portador da identidade nº 20.413.701-0, expedida pelo DETRN/RJ, residente e domiciliado na Rua Monerat, 120, Fluminense, São Pedro da Aldeia;
- 7) **NEUCY LENO VELLOSO MEDEIROS** portador do CPF 104.649.047-81, identidade 20.415.701-0, residente e domiciliada na Rua Elevino Dias da Silveira, nº 13, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia e
- 8) **JOSÉ LUIZ MEDEIROS**, brasileiro, casado, identidade 123411944, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o número 853.756.327-72, residente e domiciliado na Rua Elevino Dias da Silveira, nº 13, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia

em razão dos fatos a seguir expostos.

1. DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil nº 27/2016 (MPRJ 2015.00701882), que instrui a presente, foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Cabo Frio, a partir de representação que dava conta da ocorrência de fraudes no contrato administrativo firmado entre o **Município de Cabo Frio** e a sociedade empresária **Córrego Rico Transporte e**

Construção Ltda, cujo objeto era a contratação de veículos e máquinas para prestar serviços ao ente público durante a gestão do então Prefeito e ora réu **Alair Francisco Correa**, iniciada em 01/01/2013.

A partir da representação tomou-se ciência da existência do contrato administrativo nº 84/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2013, cuja abertura foi solicitada pelo réu **Antônio Paulo dos Santos Castro**, que, à época, exercia o cargo de Secretário Municipal de Obras de Cabo Frio.

Como dito, a contratação destinava-se à locação de veículos e máquinas para efetuar limpeza nas ruas, parques e jardins, além de limpeza de esgotamento pluvial e aterro sanitário, no valor total de R\$ 17.938.800,00 (*dezessete milhões, novecentos e trinta e oito mil e oitocentos reais*).

Com o desenvolvimento das diligências de investigação, também tomou-se ciência do Pregão Presencial nº 30/2014, imediatamente posterior ao Pregão Presencial nº 05/2013, lançado para contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos (caminhões e automóveis de passeio) e máquinas (retro, trator e outros) pelo período de 12 (doze) meses, tendo originado o contrato administrativo nº 83/2014, cujo valor alcançou a importância de R\$ 27.117.552,00 (*vinte e sete milhões, cento e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais*)

Ambos os editais foram lançados pela então Pregoeira e ora ré **Adriana Carla de Araújo Pinho** e as contratações atenderiam a diversas Secretarias do Município, apesar de os processos terem sido iniciados por pedido expresso da Secretaria Municipal de Obras, pela pessoa do réu **Antônio Paulo dos Santos Castro**.

O Pregão Presencial nº 05/2013 teve seu aviso de licitação publicado no Jornal “O Povo” de 12/04/2013 e no Jornal “Noticiário dos Lagos” de 11/04/2013, porém, apesar do vultoso valor da contratação, apenas duas sociedades fizeram a retirada do edital, quais sejam, a sociedade **Córrego Rico** e a sociedade **J.M Terra**, ambas rés nesta demanda e ambas pertencentes a um mesmo grupo empresarial, com identidade de sócios, como abaixo será melhor exposto.

O segundo Pregão teve seu aviso de licitação publicado no Jornal “Noticiário dos Lagos” de 26 e 27/07/2014 e no Jornal “O Povo” de 26 e 27/07/2014 e, durante as fases da licitação, foram inúmeras as fraudes praticadas para beneficiar a sociedade ré **Córrego Rico**, que sagrou-se também vencedora neste certame.

2. DAS PROVAS COLHIDAS QUE COMPROVAM OS GRAVES VÍCIOS EXISTENTES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E SEU DIRECIONAMENTO EXPLÍCITO À CORREGO RICO.

Instaurado o Inquérito Civil e desenvolvidas as diligências para comprovação dos fatos narrados na representação, obteve-se prova suficiente para demonstrar a ocorrência de graves vícios nos procedimentos licitatórios indicados, todos praticados com o objetivo de direcionar as contratações em favor da sociedade **Córrego Rico** e com isso permitir o desvio de verbas públicas municipais, uma vez que não havia qualquer tipo de controle e fiscalização quanto aos serviços prestados, como será detalhadamente narrado.

Lançado o Pregão Presencial nº 05/2013, ao final, foi assinado o contrato administrativo nº 84/2013, com validade de 12 (doze) meses, com data inicial de 02/05/2013 e término em 01/05/2014, no valor mensal de R\$ 1.494.900,00 (*um milhão, quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos reais*).

A análise do procedimento administrativo permite constatar, de cara, a ausência de competitividade, já que as sociedades participantes **Córrego Rico** e **J.M Terra**, em verdade, pertenciam a um mesmo grupo empresarial, com identidade fática de sócios.

Diversos documentos que compõem o procedimento inquisitorial comprovam a alegação. Veja-se:

- existiam inúmeras movimentações financeiras entre as sociedades, de acordo com os documentos contábeis

(diário geral da contabilidade e balancete analítico) apresentados no Pregão Presencial nº 05/2013;

- os representantes legais das sociedades eram pai e filho: Dionathan Velloso Medeiros e Neucy Leno Velloso Medeiros, sócios no contrato social da Córrego Rico, são filhos de José Luiz Medeiros, sócio no contrato social da J.M Terra Construtora;
- relatório do Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), datado de 30/11/2016, demonstrou que, em diligência para apurar se as sociedades réis funcionavam em um mesmo endereço (*Rua Elevino Elias da Silveira, São Pedro da Aldeia*), em contato com o porteiro do local, referido profissional informou que ambas as empresas eram sediadas no local e
- o endereço da sociedade Córrego Rico, nas notas fiscais apresentadas ao Município de Cabo Frio, correspondia ao mesmo endereço da empresa J.M Construtora.

Ademais, foram colhidos, durante a tramitação do Inquérito Civil, depoimentos que comprovam a unidade de sócios:

“que o depoente exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras Públicas e Saneamento no Município de Cabo Frio entre janeiro de 2013 até dezembro de 2015 e de

maio de 2016 até dezembro de 2016, durante a gestão do Prefeito Alair Francisco Correa; (...) **que o depoente conhecia os sócios da Córrego Rico; que conhece conhece Zé Luiz, pessoa com quem o depoente tratava dos contratos da Córrego Rico; que o depoente conhece também os filhos de Zé Luiz** (...)” (depoimento do réu Antônio Paulo dos Santos Castro)

“que o depoente reside no Município de Cabo Frio desde que nasceu; (...) que no período de 2013 a 2015 o depoente possuía o caminhão placa LFM 2290; (...) que, quando a nova gestão assumiu (Alair Correa), o depoente continuou prestando serviços ao Município de Cabo Frio, porém sem nada formalizado; (...) **que o pagamento do depoente, pelo uso do veículo, passou a ser feito pela empresa Córrego Rico, como dito; (...) que o depoente sabe dizer que a empresa J.M Terra é do mesmo dono da Córrego Rico, pois os veículos que se encontravam na sede da Córrego Rico tinham sempre o logotipo da empresa J.M Terra..** (...)” (Depoimento de Wesley Fernandes Baptista).

“que conhece o Sr. Dionathan Velloso Medeiros, representante da sociedade empresária em foco, que na realidade trata-se de um conjunto de empresas formado pela JM Construtora, Marlivre Construtora e Córrego Rico, todas administradas por José Luiz Medeiros; que José Luiz Medeiros aparece como sócio apenas na JM Construtora, mas administra as três. (...)” (Depoimento de Thiago da Silva Assunção)

O Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo nº 217.816-5/14, que se referia à auditoria governamental realizada na Prefeitura de Cabo Frio no período de 07/04/2014 a 11/04/2014, verificou a não observância do disposto no artigo 3º da Lei Federal 8666/1993, quando considerou a existência de fraudes no Pregão Presencial, uma vez que os sócios da empresa Córrego Rico (Dionattan Velloso Medeiros e Neucy Leno Velloso Medeiros) apresentavam indícios de parentesco com o sócio da empresa Construtora JM Terra Ltda (José Luis Medeiros), contrariando, portanto, a seleção da proposta mais vantajosa e com violação aos princípios da moralidade e probidade administrativa e, conseqüentemente, frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Além da unidade de sócios, a caracterizar a ausência de competição e, conseqüentemente, o direcionamento

do certame, houve o descumprimento explícito do item 7.1.3 do edital, que previa, como condição para contratação, a apresentação de **atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse o fornecimento anterior do objeto licitado, em qualquer quantidade.**

Tal documento não foi apresentado pela sociedade Córrego Rico e não foi exigido pela Pregoeira e ré Adriana. Ainda assim foi permitida a habilitação da sociedade ré no certame.

Importa ressaltar que as demais servidoras que compunham a Comissão de Licitação (*Sras. Rachel Feijoli de Almeida e Beatriz Ferreira Rocha*) foram chamadas para compor a equipe de apoio por Achilles Correia, irmão do então Prefeito Alair Correa e que, à época, exercia o cargo de Secretário Municipal de Administração.

Tais pessoas não tinham nenhuma experiência na área de licitação, jamais tendo participado de Pregões Presenciais e aceitaram a função pelo simples fato de receberem uma gratificação de R\$ 300,00 (trezentos reais) em suas remunerações.

Pois bem.

Para corroborar ainda mais o direcionamento praticado, verifica-se que o contrato social da sociedade “vencedora” não apresentava como atividade econômica a locação

de veículos e, quanto à locação de máquinas, trazia de forma expressa que a locação de máquinas e equipamentos para construção se daria **SEM OPERADOR.**

No entanto, o edital do Pregão Presencial nº 05/2013 exigia, ao lado da manutenção e do fornecimento de combustível, o fornecimento de operador.

A sociedade **Construtora J.M Terra**, por seu turno, tinha como atividade principal a realização de obras de terraplanagem (fls. 145), o que a impossibilitaria de participar da licitação lançada pelo Município de Cabo Frio e, mesmo constando sua participação na licitação, tendo supostamente comparecido para a sessão ocorrida no dia 26/04/2013, representada pelo réu José Luiz Medeiros, de acordo com a ata do julgamento, não há nenhuma documentação da sociedade nos autos do procedimento administrativo, assim como não há a proposta de preço apresentada.

Mesmo com todas as irregularidades descritas, foi solicitada no dia 26/04/2013 a homologação da licitação pela ré Adriana Carla de Araújo Pinho e tal ato foi praticado, numa demonstração de eficiência e celeridade incomuns para a Administração Pública, no mesmo dia pelo então Secretário Municipal de Obras Antônio Paulo dos Santos Castro.

Quando já vigente o contrato administrativo nº 84/2013, foi este prorrogado por outros 120 (cento e vinte) dias no dia 30/04/2014, pelo réu Antônio Paulo, com fundamento no

artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/1993 e publicação do extrato do termo aditivo somente no dia 10/06/2014.

A fiscalização da execução do contrato incumbia ao próprio Secretário Antônio, na forma do item 6.1 do Termo de Referência do edital, que assim previa:

“O gerenciamento e a fiscalização da contratação decorrente deste edital caberão ao titular da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ”

Além do então secretário e ora réu Antônio, foi designado como fiscal do contrato o servidor público Volmer Buentes dos Santos, que, em depoimento prestado em sede ministerial, afirmou que:

*“(...) que o depoente exerceu o cargo de Coordenador da Secretaria de Obras do Município entre fevereiro de 2013 a abril de 2016; (...) que o depoente era subordinado ao Secretário Antônio Paulo Castro; que o depoente conhece Antônio há muito tempo, pois este cuidou dos cachorros do depoente; que foi Antônio quem convidou a depoente para ser Coordenador; **que sobre a Córrego Rico o depoente sabe que a Prefeitura a contratou para locação de veículos; (...) que o depoente não participou do***

contrato de locação de veículos, nada podendo informar sobre horários trabalhados, veículos utilizados e etc; que quem fazia esse tipo de controle era o Secretário de Obras e um outro funcionário que se chamava Marco Antônio Almeida; (...) **que o depoente não foi fiscal dos contratos administrativos da Córrego Rico;** que o depoente não se recorda da **designação de fls. 263 do PIC;** que o **Secretário jamais comentou com o depoente acerca dessa sua responsabilidade;** que o depoente sequer **sabe como era feito o controle e as medições dos serviços;** que a **assinatura de fls. 272 do PIC é do depoente;** que o **depoente assinou o documento, porém não tinha capacidade de atestar o que consta no referido documento;** que o **depoente, por exemplo, não poderia atestar que o serviço foi prestado no prazo;** que o depoente fazia a conferência com a nota fiscal apresentada; que Elizete de Almeida Menezes e Daize Senos Pacheco eram servidoras da Secretaria Municipal de Obras; que o depoente não sabe se tais pessoas efetivamente fiscalizavam a execução

*do contrato firmado com a Córrego Rico; **que o depoente sabe dizer que antes da contratação da Córrego Rico, o Município contratava diretamente autônomos para prestar os serviços de locação de veículos; que, após a contratação, tais autônomos foram contratados pela Córrego Rico para prestar serviços para o Município;** (...) que o depoente conhecia a Córrego Rico pela atividade de pavimentação de ruas; que o depoente não sabia que a Córrego Rico poderia prestar a atividade de locação de veículos; **que a sociedade JM Terra Ltda pertence ao mesmo grupo da Córrego Rico.**”*

O réu **Antônio Paulo dos Santos Castro**, quanto à fiscalização, disse que:

“(...) que o depoente se recorda das licitações vencidas pela Córrego Rico; que antes das licitações, a Prefeitura fazia a contratação de autônomos, proprietários e/ou possuidores de veículos para prestação de serviços variados e o pagamento era feito através de R.P.A (recibo de pagamento a autônomo); que como tal tipo de contratação foi proibida em 2013, optou-se por fazer

*licitação; (...) que toda a Prefeitura utilizava os veículos que foram contratados pelas licitações; (...) que o depoente sabe dizer que por vezes havia a indicação por parte de servidores públicos para a contratação de determinado prestador de serviço; que a sociedade Córrego Rico, por vezes, não possuía o equipamento necessário para a prestação dos serviços e por isso fazia uso dos veículos e motoristas que já prestavam esse serviço por R.P.A; (...) **que o depoente não tinha nenhuma ingerência durante a licitação; que não havia servidores da Secretaria de Obras responsáveis pela fiscalização do contrato; que quem fiscalizava a execução dos serviços eram os servidores da Comsercaf, os Sub-Prefeitos ou outros Secretários que utilizavam os serviços prestados pela Córrego Rico. (...)***

Logo, a partir dos depoimentos prestados, conclui-se que não havia nenhum tipo de fiscalização quanto à execução do objeto do contrato administrativo.

Dando prosseguimento às irregularidades, o Município de Cabo Frio, pelo mesmo Secretário de Obras, o ora réu Antônio, solicitou nova contratação para locação de

equipamentos para prestação de serviços em benefício de várias secretarias da Administração direta, para limpeza das vias públicas, parques, jardins, limpeza de rede de águas pluviais, esgoto sanitário, com fornecimento e manutenção dos equipamentos, combustível e operador e locação de veículos.

Para tanto lançou o Pregão Presencial nº 30/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para serviços de locação de veículos (*caminhões e automóveis de passeio*) e máquinas (*retro, trator e outros*) pelo período de 12 (doze) meses, através de edital lançado também pela Pregoeira e ora ré Adriana Carla de Araújo Pinho.

A contratação atenderia, como dito, a diversas Secretarias do Município, porém o processo novamente foi iniciado a pedido da Secretaria Municipal de Obras, órgão presidido, à época, pelo réu Antônio.

A licitação originou o contrato administrativo nº 83/2014, assinado em 26/08/2014 pelo Secretário de Obras Antônio e apresentou prazo de 12 (doze) meses, com início em 01/09/2014 e valor mensal de R\$ 2.259.796,00 (*dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e setecentos e noventa e seis reais*), a serem pagos com recursos provenientes de *royalties*, totalizando R\$ 27.117.552,00 (*vinte e sete milhões, cento e dezessete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais*).

A análise deste procedimento administrativo também permite concluir pela ocorrência de diversas ilicitudes,

todas praticadas com o intuito de permitir a continuidade da contratação da sociedade Córrego Rico.

Passa-se a descrevê-las.

Logo no início, observa-se que o edital exigia que a participação no certame se daria apenas para os interessados com atuação no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, qual seja, serviços de locação de caminhões, automóveis de passeio e máquinas, o que, como já exposto no primeiro pregão, não foi observado pela Comissão de Licitação, tampouco pelo agente público que firmou a contratação.

A sociedade **Córrego Rico** não tinha previsão em seu contrato social de fornecimento de veículos de passeio, tampouco máquinas com operadores.

Teriam retirado o edital do Pregão Presencial nº 30/2014 as sociedades **FMF Serviço e Comércio Ltda**, **Levipa Comércio Ltda**, **R.C.O Construtora**, **Giga Empreiteira Ltda**, **Córrego Rico Transporte e Construção Ltda** e **SGC Três Serviços de Limpeza e Manutenção Ltda**.

Apesar de no documento de retirada de edital exigir-se o carimbo da sociedade, com aposição de CNPJ, apenas as sociedades R.C.O Construtora e SGC Três Ltda observaram a exigência. Das demais não houve cobrança nesse sentido pela Comissão presidida pela ré Adriana.

Pela ata de reunião, ocorrida no dia 18/08/2014, teriam comparecido à sessão de julgamento as sociedades **Giga Empreiteira Ltda, R.C.O. Construção Serviços, Levipa Comércio Ltda** e a ré **Córrego Rico**.

As integrantes da Comissão de Licitação, em depoimento prestado em sede ministerial, afirmaram categoricamente que todas as empresas teriam participado da reunião (fls. 414), porém, as diligências de investigação desenvolvidas demonstram justamente o contrário.

A sociedade **GIGA EMPREITEIRA LTDA** foi oficiada para confirmar sua participação no certame, porém no local indicado como de sua sede (*Rua Geraldo Damasco, s/nº, Bela Vista, Rio Bonito* - endereço que consta no cartão do CNPJ) foi constatado pelo Oficial do Ministério Público, servidor que tentou efetuar a entrega do ofício à sociedade, que havia apenas casas residenciais e moradores da região, indagados sobre o funcionamento da empresa, foram unânimes em afirmar que a desconheciam.

A sociedade **LEVIPA COMÉRCIO VAREJISTA**, oficiada no mesmo sentido, respondeu de forma negativa quanto a sua participação e seu representante legal ainda afirmou expressamente não ter comparecido à sessão da licitação, tampouco ter tido conhecimento de sua ocorrência.

Por fim, quanto à empresa **R.C.O Construção Serviços**, apesar de ter confirmado sua participação no Pregão

Presencial, os agentes do GAP (*Grupo de Apoio aos Promotores*), ao se dirigirem à sua sede, verificaram que não existia no Município de Cabo Frio a rua indicada no contrato social e no cartão de CNPJ, ou seja, o endereço por ela utilizado era fictício.

Dirigiram-se os agentes para rua com nome similar, qual seja, Rua Amélia Ferreira, nº 64, casa nº 5, Bairro Jardim Flamboyant, onde se localiza o Condomínio Residencial Larissa e, após duas tentativas de contato, conseguiram falar com um adolescente chamado Rafael, o qual informou que André (*nome do sócio da empresa*), seu pai, não estava em casa e que aquele local era residência de sua família.

Ademais, há informação obtida no site dos Correios que demonstra que o CEP que consta no cartão de CNPJ da sociedade R.C.O Construção e Serviços refere-se à Rua Amélia Ferreira, no Bairro Jardim Flamboyant, em Cabo Frio, local no qual os agentes do GAP fizeram a diligência.

Logo, conclui-se ter havido participação de “empresas fantasmas” (**Giga e R.C.O**) e utilização de documentos falsos (**Levipa**) no certame, com a finalidade de dar aparência de competitividade e, conseqüentemente, permitir a contratação direcionada da sociedade **Córrego Rico**, ficando evidenciado a mesma ausência dolosa de competitividade do primeiro Pregão.

A diferença se deu apenas quanto à escolha das sociedades participantes das fraudes. No primeiro pregão, as sociedades pertenciam a um mesmo sócio e, no segundo caso,

evidenciada a fraude anterior, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado, optaram os agentes públicos ora demandados pelo uso de documentos falsos para conferir aparência de competição do certame.

Cumprе ressaltar também que o edital do segundo Pregão foi descumprido no que tange à parte de credenciamento, pois os interessados, para a participação na fase de lances, deveriam apresentar ao Pregoeiro o contrato social, além de documento oficial de identificação com foto.

Na ata de reunião de 18/08/2014, presidida pela então Pregoeira e ora ré Adriana Carla de Araújo Pinto, constou a presença das sociedades **GIGA EMPREITEIRA, R.C.O CONSTRU SERVI, LEVIPA COMÉRCIO LTDA e CÓRREGO RICO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO LTDA**, porém não consta sequer o nome e a qualificação da pessoa que teria representado cada uma delas, em contrariedade expressa à exigência do edital, o que corrobora o fato já afirmado de serem empresas que foram usadas apenas para dar aparência de disputa ao certame.

Tal qual no primeiro procedimento licitatório, no Pregão Presencial nº 30/2014 também exigiu-se a apresentação de atestado ou certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse o fornecimento anterior do objeto licitado, nos moldes do item 7.1.3.

Referido documento foi dado pelo próprio réu Antônio Paulo dos Santos Castro, o qual, na qualidade de

Secretário Municipal de Obras, atestou que a sociedade Córrego Rico já havia executado serviços para o Município de Cabo Frio entre os meses de maio de 2013 a agosto de 2014, justamente aqueles serviços concernentes ao Pregão Presencial nº 05/2013, no qual também houve fraude e que está sendo impugnado na presente demanda.

É de causar surpresa a aceitação de um atestado emitido pelo mesmo ente público que visa a contratação: aquele que emite e atesta a boa execução da atividade se confunde com aquele que quer contratar. Não há imparcialidade. Pelo contrário. Impossibilitada de apresentar atestado emitido por pessoa diversa, já que seu contrato social não a autorizava a desempenhar a atividade de locação de máquinas e veículos com operador, a única solução viável foi apresentar atestado emitido pelo réu Antônio Paulo, o qual já havia beneficiado a sociedade em contratação pública irregular anterior.

Superada a fase da licitação, verifica-se que os contratos administrativos ora impugnados, decorrentes de ambos os pregões, apresentavam singelas nove cláusulas, nas quais não se encontrava a previsão das obrigações e responsabilidades de cada uma das partes contratadas, em violação clara às regras legais nesse sentido, a seguir transcritas:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público,

aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

(...)

E não é só.

Houve irregularidades também no que tange à pactuação dos termos aditivos, tudo a indicar a intenção deliberada de fazer com que a Administração Pública prosseguisse o vínculo contratual com a sociedade Córrego Rico, a qual atendia os interesses particulares dos gestores públicos municipais.

A pedido do servidor Salvador Maiques, foi solicitada a prorrogação do contrato, o que contou com a aceitação da sociedade ré e fez com que fosse feito requerimento nesse sentido pelo réu Antônio Paulo. A justificativa apresentada foi:

*“tendo em vista que o contrato
83/2014, referente ao processo
12964/2014, encontra-se prestes a*

expirar e o mesmo pode ser considerado de natureza continuada, se faz necessária a renovação ou nova licitação, por novo período de 12 meses. Considerando o princípio da economicidade, sugere este fiscal que se renove o contrato, mantendo os preços praticados atualmente, respeitando a recomendação 153/2013 do TCU em seu informativo de licitações. (...)”

A autorização para a prorrogação foi dada pelo réu Antônio, sem nenhuma motivação. Ressalte-se que o pedido de prorrogação seguiu para a Procuradoria Geral do Município, órgão que se posicionou pela demonstração nos autos da vantajosidade da prorrogação no processo administrativo, uma vez que essa é uma das exigências do artigo 57, § 2º da Lei nº 8666/1993.

O parecer jurídico citou diversas recomendações do Tribunal de Contas da União nesse sentido e opinou pela prorrogação desde que cumpridas determinadas exigências, sendo uma delas a de demonstrar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

No entanto, tal demonstração não foi feita e, em seguida ao parecer jurídico, foi firmado o primeiro termo aditivo, com prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, com início em

setembro de 2015 e término em 30/11/2015, assinado por Antônio Paulo dos Santos Castro e o representante da sociedade Córrego Rico.

Dessa mesma maneira foram firmados o segundo termo aditivo (prorrogação por mais 90 – noventa - dias, com início em 01/12/2015 e término em 28/02/2016), sem a existência de parecer jurídico da Procuradoria do Município, e terceiro termo aditivo (prorrogação por 90 – noventa - dias, com início em 29/02/2016 e término em 28/05/2016), este último assinado por Paulo Henrique Correa Santanna, Secretário Municipal de Obras em 26/02/2016.

Quanto às prorrogações, dispõe o artigo 57, inciso II da Lei nº 8666/1993:

Art.57: a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando:

(...)

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua que poderao ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas***

para a Administração, limitada a sessenta meses.” (grifou-se).

Além do direcionamento explícito, a documentação existente nos autos demonstra, de forma clara, que não houve a prova da economicidade das prorrogações efetuadas e autorizadas pelos agentes públicos. Pelo contrário.

Percebe-se que bastava aproximar-se o prazo de vigência do contrato para que os termos aditivos fossem elaborados. As prorrogações foram efetuadas sem qualquer elemento que autorizasse afirmar que a manutenção da prestadora de serviços significaria melhor preço e melhor condição para a Administração Pública, podendo-se concluir, pois, que a intenção dos gestores, em conluio com os demais réus, era a única e tão somente a de beneficiar a sociedade Córrego Rico com a concessão de termos aditivos inúmeros, sem se preocupar se estes seriam ou não adequados ao interesse público.

Com efeito, a possibilidade de dilação do prazo do contrato não constitui um arbítrio, ou seja, uma liberdade plena em favor do Administrador. Ao revés, vincula o Administrador a aspectos objetivamente aferíveis, a serem devidamente indicados no ato que autoriza a prorrogação do contrato, não podendo ocorrer tão somente pela mera declaração da Administração Pública.

É fundamental a prova efetiva de que os preços praticados estão abaixo daqueles praticados no mercado ou que de alguma outra maneira aquela contratação, em sua prorrogação, trará vantagens para a Administração e para o interesse público.

Pois bem.

Quanto à fase de execução do contrato administrativo nº 83/2014, foi designado para a função, através de Termo de Designação datado de 11/11/2014, o servidor público Salvador Maiques Alves, nomeado pelo réu Antônio Paulo dos Santos Castro.

Cabia-lhe formalmente zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotar em registro próprio todas as ocorrências inerentes à execução, determinar o que fosse necessário à regularização das faltas, avaliar a qualidade dos serviços prestados e atestar formalmente as notas fiscais relativas aos serviços prestados.

No entanto, este servidor exercia as seguintes funções:

“(..) que o depoente é servidor público municipal; que o depoente é engenheiro civil estatutário; que o depoente é vinculado à Secretaria Municipal de Obras; (...) **que, por vezes,**

para fins de fiscalização, o Secretário de Obras e o depoente davam uma volta pela cidade para ver como os serviços estavam sendo prestados, mas não havia regularidade quanto a isso; (...) que o depoente atestava as notas fiscais com base na confiança nas palavras e informações dadas pelos responsáveis dos outros setores, os quais faziam a fiscalização prática do contrato; (...) que indagado ao depoente se teve ciência da designação de fls. 155 do anexo II, volume I, o depoente disse que não; (...) que o depoente não visualizava a prestação dos serviços por ele atestados, porém o fazia, como já dito, com base nas informações prestadas por outros órgãos.”

É válido notar que não há nas notas fiscais apresentadas pela sociedade Córrego Rico, referentes à prestação dos serviços, qualquer atestado assinado pelo fiscal do contrato, o que permite concluir pela ausência total de qualquer tipo de fiscalização e, conseqüentemente, pela ocorrência de prejuízo

patrimonial ao ente público, na medida em que a sociedade cobrava o que bem entendia, sem haver nenhum tipo de comprovação dos serviços indicados como prestados.

O fiscal do contrato apenas apunha seu nome no Termo Circunstanciado para recebimento de obras/serviços e compras, indicava como se houvesse realizado vistoria e verificado o cumprimento do contrato e com isso permitia-se o pagamento pelo órgão competente. E, como visto, tal servidor jamais exerceu qualquer função voltada à fiscalização do contrato firmado pelo Município de Cabo Frio com a sociedade Córrego Rico.

A total ausência de fiscalização do contrato também ficou evidenciada a partir do depoimento de outros funcionários públicos que também atestavam a execução dos serviços, conforme se transcreve abaixo:

“que entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016 o depoente exerceu normalmente sua função como fiscal de saneamento; que a função consiste em verificar sistema de esgoto, reparo em redes de drenagem, manutenção de vias públicas e etc; (...) que o depoente conhece a sociedade Córrego Rico só via processo, uma vez que pediram ao depoente para atestar uma nota fiscal; (...) que a função

desempenhada pelo depoente não tinha nenhuma relação com a sociedade Córrego Rico e suas atividades; (...) que quem tratava das questões da Córrego Rico eram o Secretário e o funcionário Marco Antônio; que apenas os referidos senhores tratavam de tudo que envolvesse a Córrego Rico; que o depoente assinou a nota fiscal a pedido do Secretário Antonio e do funcionário Marco Antônio; que tais pessoas disseram ao depoente que por ele ser funcionário público estatutário poderia assinar por ter fé pública; que o depoente, no início, ofereceu resistência, porém o Secretário insistiu muito para que assinasse o documento.(...)” Depoimento de Gilson de Jesus Silva.

“que a depoente trabalhava com relatórios sociais vinculados à Secretaria Municipal de Obras, chefiada, certa época, por Antonio Paulo dos Santos Castro; que a depoente trabalhava com pequenas obras, relacionadas a necessidades de municípios que tiveram algum tipo de perda; (...) que a função

desempenhada pela depoente não tinha nenhuma relação com a sociedade Córrego Rico; (...) que quem tratava das questões da Córrego Rico eram o Secretário e o funcionário Marco Antônio; que a depoente, indagada se atestava notas fiscais da Córrego Rico, disse ter assinado, porém não exercia nenhuma função relacionada ao contrato da Córrego Rico; (...) que quem entregava as notas fiscais para a depoente assinar era Marco Antônio; que, indagada sobre a possibilidade de ter assinado documentos sem ler, a pedido de Marco Antônio, a depoente disse que isso pode ter acontecido.(...)” Depoimento de Catherine Viviane Mançano Batista.

“que seu cargo é o de auxiliar administrativo 3, vinculado à Secretaria Municipal de Obras; (...) que a depoente foi chefiada, certa época, por Antonio Paulo dos Santos Castro; (...) **que a depoente digitava as planilhas dos caminhões e atestava notas fiscais para possibilitar o pagamento dos prestadores de serviço;** que tais funções foram desempenhadas pela

depoente logo no início do governo, pois logo depois quem as fazia diretamente era o Secretário, auxiliado por um funcionário chamado Marco Antônio Almeida; (...) **que a depoente, apesar de atestar as notas, não fiscalizava a execução do contrato firmado com a Córrego Rico; que a depoente assinava as notas por considerar que era uma das etapas para possibilitar o pagamento dos prestadores de serviços; (...) que o Secretário de Obras era quem fiscalizava a execução dos serviços; que não havia outros funcionários para fiscalizar o contrato; (...) que a depoente sabe dizer que existiam diversos engenheiros vinculados à Secretaria de Obras e cada engenheiro era responsável para determinada área do Município; que tais engenheiros fiscalizavam obras e não locação de máquinas e caminhões; (...) que cada motorista comparecia à Secretaria de Obras, uma vez por mês, para apresentar uma listagem com a indicação das horas trabalhadas, veículo usado e local de trabalho, a fim de que recebessem pelos serviços prestados, como já exposto; que essa listagem não**

vinha atestada por nenhum funcionário do Município de Cabo Frio. (...) Depoimento de Daize Senos Pacheco.

“(...) que a depoente fazia a abertura de processos de autorização de obras da Secretaria; que a depoente elaborava os documentos de termo de início de obras, por exemplo; que a depoente dava andamentos aos processos que tramitavam na Secretaria de Obras, fazendo os despachos; que, faltando um ano, aproximadamente, para a depoente ser exonerada, a depoente passou a realizar diversas outras funções, pois outros servidores comissionados foram exonerados por conta da crise que assolou o Município; que uma das funções dessa época era atestar nota fiscal de prestadores de serviços ao Município; que, no caso da Córrego Rico, a depoente verificava se havia a assinatura de um engenheiro; que, quando havia a assinatura, a depoente atestava a nota; que a depoente, no entanto, jamais fiscalizou a execução do contrato da Córrego Rico; que a depoente atestava as notas fiscais, porque as

peçoas que trabalhavam no setor eram de sua confiança; que a depoente também não tinha trabalhado anteriormente em órgãos públicos e não sabia como proceder nesses casos.(...)” *Depoimento de Vivianne Faria Rangel.*

Como visto, a fiscalização era nula. Não há nos autos do procedimento administrativo de pagamento nenhum relatório que permita identificar quais, quando e onde os serviços foram prestados no Município de Cabo Frio.

Apenas há a nota fiscal emitida pela Córrego Rico, com o valor devido e a sucinta descrição do serviço (“*despesas com locação de veículos – caminhões e automóveis de passeio – e máquinas (tipo retro, trator e outros, conforme contrato nº 83/2014, referente Pregão 030/2014, empenho 02118/2014*”), o que foi suficiente para permitir a liberação dos pagamentos vultosos em favor da sociedade.

A vistoria da execução dos contratos administrativos não é mera opção discricionária dos Administradores Públicos. Trata-se de um poder-dever. É impositiva a fiscalização real, em campo, com obrigação de acompanhamento da execução do contrato por uma ou mais pessoas designadas para tal fim. Obras e serviços contratados e não fiscalizados representam um enorme espaço para o desvio de

verba pública e, conseqüentemente, ocasionam prejuízo ao Erário.

Por todo o exposto, pode-se concluir que os agentes públicos ora demandados, vinculados ao **Município de Cabo Frio**, se associaram com particulares para fraudar procedimentos licitatórios destinados à contratação de empresa para prestar serviços de locação de máquinas e veículos.

Proibidos de efetuar a contratação direta de autônomos para prestação destes serviços, como era feito antes da gestão do réu Alair Correa, de acordo com o depoimento do réu Antônio Paulo, optaram por maquiar a ocorrência de procedimentos licitatórios para permitir, ao final, que tais autônomos, indicados pelos próprios agentes públicos, continuassem a prestar serviços ao ente público, porém com a sociedade Córrego Rico figurando formalmente como contratada, com função única e exclusiva de intermediar o pagamento aos prestadores do serviço, sem que houvesse nenhum tipo de controle e fiscalização sobre os serviços executados.

A sociedade Córrego Rico, além de não possuir meios para prestar o serviço contratado, não emitia nenhuma ordem aos prestadores de serviços, pois estes recebiam ordens diretamente de agentes públicos, cabendo-lhes também efetuar as indicações dos motoristas e proprietários dos veículos e máquinas.

Diversos prestadores de serviços foram ouvidos em sede ministerial e negaram a ocorrência de vínculo empregatício e/ou contratual com a sociedade Córrego Rico, nos moldes abaixo transcritos:

*“(...) que no período de 2013 a 2015 o depoente exercia a função de motorista de retroescavadeira; que o depoente era o proprietário de uma máquina à época; (...) **que com a máquina o depoente prestou serviços ao Município de Cabo Frio; que antes de Alair Correa ingressar na Prefeitura, em janeiro de 2013, o depoente trabalhava com o Prefeito Marquinhos Mendes; que nessa época havia contrato firmado entre o depoente e o ente público; que quando a nova gestão assumiu (Alair Correa), o depoente continuou prestando serviços ao Município de Cabo Frio, porém sem nada formalizado; (...) que a Prefeitura então disse ao depoente, assim como para as demais pessoas que se encontravam na mesma situação, que os pagamentos seriam realizados, a partir daquele aviso, pela empresa Córrego Rico; (...) que***

*o depoente ficava à disposição da Subprefeitura de Ogiva/Peró; **que quem dava as ordens ao depoente normalmente era conhecido como Galo; (...) que o Secretário de Obras costumava falar diretamente com Galo; (...) que o pagamento do depoente, pelo uso da máquina, passou a ser feito pela empresa Córrego Rico, como dito; que o depoente não tinha vínculo contratual com a empresa Córrego Rico para locação de sua máquina; que o depoente, além de vários motoristas de caminhão e outros veículos, iam a Campo Redondo, bairro de São Pedro da Aldeia, no qual se localizava a sede da empresa Córrego Rico, apenas para receber o pagamento; que o depoente era quem recebia o pagamento; (...) que a Secretaria Municipal de Obras solicitou ao depoente cópia de sua carteira de motorista e cópia dos documentos de sua máquina para que pudesse ser contratado pelo ente público; que tais documentos, ao que se recorda o depoente, não foram solicitados pela empresa Córrego Rico.***” (Depoimento de Carlos Roberto Olegário Pereira)

*“(...) que a depoente já teve dois caminhões; (...) **que a depoente, na gestão de Alair Correa, conseguiu prestar serviços ao Município, porque seus pais já desenvolviam esse tipo de atividade antes e por conta de indicação e pelo bom desempenho de seus motoristas, a depoente conseguiu continuar a prestação dos serviços;** que a depoente contratava motoristas para cada um dos caminhões; (...) **que os caminhões da depoente eram agregados à Secretaria Municipal de Obras, porém ficavam subordinados à COMSERCAF;** (...) que os serviços relacionavam-se sempre à limpeza urbana; (...) **que o pagamento da depoente, pelo uso dos veículos, era feito pela empresa Córrego Rico; que a depoente tinha vínculo contratual com a empresa para locação de seus dois caminhões; que a depoente sabe dizer que era a única pessoa que possuía esse tipo de vínculo com a empresa;** (...) que a depoente era quem recebia o pagamento; (...) **que o cheque, por vezes, era emitido pela Córrego Rico e por vezes pela empresa J.M. Terra;** (...) **que a Secretaria***

Municipal de Obras solicitou à depoente cópia de sua carteira de motorista e cópia dos documentos de seus veículos para que pudessem ser contratados pelo ente público; que tais documentos, ao que se recorda a depoente, não foram solicitados pela empresa Córrego Rico. (Depoimento de Flávia Avanci de Souza)

“(...) que o depoente é motorista de caminhão há bastante tempo; que o depoente possui um caminhão próprio, de placa KUO 9751; que o depoente possui esse caminhão desde 2013 ou 2014; (...) que o depoente adquiriu o caminhão para prestar serviços à Prefeitura de Cabo Frio; que o depoente tinha como chefe direto o Sr. Secretário de Obras, Antonio Paulo dos Santos Castro; que o depoente, após ser demitido das Casas Bahia, comprou um caminhão e foi procurar o Prefeito de Cabo Frio, Alair Correa, para pedir-lhe um emprego; que Alair então entregou uma carta de recomendação ao depoente para que fosse entregue ao Secretário Municipal de Obras; que o Secretário Antônio recebeu a carta e,

uma semana depois, o depoente começou a prestar serviços para o Município de Cabo Frio; (...) que o depoente comparecia para trabalhar na sede da Secretaria de Obras, localizada no bairro do Braga; (...) que o pagamento do depoente era feito pela empresa Córrego Rico; que o depoente não tinha nenhum vínculo com a empresa Córrego Rico, com exceção da parte relacionada ao pagamento; que os serviços realizados pelo depoente eram todos determinados diretamente pelo Secretário de Obras; que vários motoristas de caminhão iam a Campo Redondo, bairro de São Pedro da Aldeia, no qual se localizava a sede da empresa Córrego Rico, apenas para receber o salário; (...) que quem disse ao depoente para receber seus salários pela Córrego Rico foi o Secretário Municipal de Obras Antônio Paulo; (...) que o depoente prestou serviços ao Município de Cabo Frio de 2013 até o final do governo de Alair Correa; (...) que a Secretaria Municipal de Obras solicitou ao depoente cópia de sua carteira de motorista e cópia dos documentos de seu veículo para que pudesse ser contratado; que tais

documentos jamais foram solicitados pela empresa Córrego Rico.” (Depoimento de José Leandro Ramalho de Souza)

Também nesse sentido o depoimento de servidores públicos que atuavam na Secretaria Municipal de Obras:

“(…) que a depoente digitava as planilhas dos caminhões e atestava notas fiscais para possibilitar o pagamento dos prestadores de serviços; (…) que a depoente elaborava essa planilha com base em uma declaração fornecida pelos próprios prestadores nas quais indicavam qual havia sido o serviço prestado, o local prestado e as horas trabalhadas; (…) que quem prestava serviços de locação de máquinas e veículos ao Município eram normalmente pessoas físicas que não possuíam, ao que a depoente saiba, relação trabalhista com a Córrego Rico; que tais pessoas apenas recebiam seus pagamentos pela Córrego Rico; (…) que nas listagens apresentadas não havia nenhum tipo de carimbo ou timbre da sociedade Córrego Rico; (…) que a depoente não sabe dizer a razão pela

qual o Município de Cabo Frio determinou que o pagamento dos prestadores de serviço fosse feito através da Córrego Rico; que antes dessa contratação, o pagamento era feito diretamente pelo ente público aos prestadores de serviço.(...)” (Daize Senos Pacheco, funcionária pública de Cabo Frio há 29 anos)

3. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

É patente, conforme narrativa anteriormente feita, que os réus agiram de forma livre e consciente, em conserto de ações e desígnios, para lesionar o interesse e patrimônio públicos do Município de Cabo Frio.

A pertinência subjetiva relativa aos réus Alair Correa e Antônio prende-se ao fato de terem autorizado, na qualidade de chefe do Executivo Municipal e Secretário Municipal de Obras, respectivamente, os procedimentos licitatórios e contratos administrativos eivados de ilegalidades e ora impugnados.

O conhecimento do primeiro réu sobre as irregularidades fica evidenciado, pois, além de ser o Prefeito do Município à época, era amigo íntimo do sócio e réu José Luiz Medeiros e cabia-lhe também indicar expressamente prestadores

de serviços para serem “contratados” pela sociedade **Córrego Rico**.

Trechos dos depoimentos a seguir transcritos, tomados em sede ministerial, são nesse sentido:

“(...)que na realidade trata-se de um conjunto de empresas formado pela JM Construtora, Marlivre Construtora e Córrego Rico, todas administradas por José Luiz Medeiros; (...) que essas pessoas são amigas íntimas da família do Prefeito” (Depoimento de Thiago da Silva Assunção)

“que o depoente reside no Município de Cabo Frio desde que nasceu; (...) que o depoente adquiriu o caminhão para prestar serviços à Prefeitura de Cabo Frio; que o depoente tinha como chefe direto o Sr. Secretário de Obras Antônio Paulos dos Santos Castro; que o depoente após ser demitido da sociedade Casas Bahia comprou um caminhão financiado e foi procurar o Prefeito de Cabo Frio, Alair Correa, para pedir-lhe um emprego; que Alair então entregou uma carta de recomendação ao depoente para que fosse entregue ao Secretário Municipal de Obras para que o

veículo do depoente fosse agregado à Secretaria Municipal de Obras; que o Secretário Antônio recebeu a carta e, uma semana depois, o depoente começou a prestar serviços para o Município de Cabo Frio.(...)"

Não é crível, portanto, que, na qualidade de chefe do Poder Executivo, não tivesse ciência das irregularidades praticadas diretamente por outros servidores, por ele indicados e de sua confiança, para permitir que houvesse a contratação direta da Córrego Rico, sociedade empresarial que pertencia a seu amigo íntimo.

Quanto ao réu Antônio, foi este o responsável por requerer a abertura dos procedimentos licitatórios, na qualidade de Secretário Municipal de Obras, responsável por emitir atestado de boa execução de serviços em benefício da sociedade Córrego Rico, responsável por homologar as licitações eivadas de vícios e responsável por assinar os contratos administrativos.

Ademais, apesar de incumbir-lhe a fiscalização da execução dos contratos, quedou-se omissa quanto a esta função, de forma deliberada, para permitir o prosseguimento das irregularidades orquestradas desde a fase pré-contratual em benefício da sociedade Córrego Rico.

Ainda como agente público, a ré Adriana, no exercício de sua função de Pregoeira, atuou de forma

intencionada para permitir as licitações e contratações impugnadas, como exposto em diversas oportunidades ao longo desta petição inicial.

Assim agindo, não só violaram dolosamente as regras contidas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, como incorreram em nítidos e graves atos de improbidade administrativa.

Já os demais réus, na qualidade de particulares, respondem na forma do artigo 3º da Lei nº 8429/1992, a seguir transcrito:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Não há dúvida de que os atos de improbidade administrativa e as fraudes narradas contaram diretamente com a participação dos réus particulares, na qualidade de sócios das empresas utilizadas para tanto.

Apesar de não se poder confundir, a princípio, a pessoa jurídica com a pessoa de seus sócios, no caso concreto, diante das fraudes orquestradas, há como buscar-se a punição

também das pessoas físicas que, sob o manto da sociedade, praticam atos fraudulentos, em detrimento da sociedade e do patrimônio público do Município de Cabo Frio.

Os réus Dionathan e Neucy emprestaram seus nomes para compor a sociedade **Córrego Rico**, uma vez que quem a administrava e a comandava, de fato, era o réu José Luiz Medeiros, genitor daqueles. Constava em nome deste a propriedade da sociedade **J.M Terra Construtora**, a qual simulou sua participação numa das licitações para conferir ares de competitividade, quando, além de ser do mesmo sócio da **Córrego Rico**, sequer possuía objeto social compatível com os serviços que seriam contratados pelo Poder Público Municipal.

Assim, na medida em que os sócios, pessoas físicas, valeram-se das sociedades para obtenção de finalidades ilícitas, e praticaram atos de improbidade administrativa em conluio com os demais agentes públicos, em prejuízo dos interesses da sociedade cabofrieense, respondem pessoalmente também nesta demanda.

Por fim, quanto à sociedade **Córrego Rico**, por força da Lei Anticorrupção, cuja vigência se deu a partir de 29 de janeiro de 2014, deve ser exemplarmente punida por ter praticado atos contra a Administração Pública relacionados ao segundo Pregão Presencial lançado.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pretende-se, com a propositura da presente ação civil pública, demonstrar a prática, pelos ora demandados, de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, bem como a prática, pela pessoa jurídica **Córrego Rico**, de atos contra a administração pública tipificados na Lei nº 12.846/2013, com a devida responsabilização objetiva e aplicação das sanções previstas no referido diploma legislativo, além de ver declarada a nulidade de atos administrativos eivados de ilegalidades graves e ver ressarcido o patrimônio público diante do prejuízo causado a partir das contratações realizadas.

4.1. Da Responsabilização Objetiva dos Atos Praticados pela Córrego Rico contra a Administração Pública (Lei nº 12.846/2013)

No início de agosto de 2013, atendendo a compromissos internacionais, o Brasil deu importante passo no combate à corrupção com a promulgação da Lei nº 12.846/2013, que passou a ser conhecida como “Lei Anticorrupção”.

O referido diploma legislativo se voltou à punição dos corruptores, ao criar mecanismo normativo repressivo de natureza civil complementar e harmônico ao microsistema da Lei nº 8.429/92, dentro da chamada tutela transindividual que se volta ao combate à corrupção endêmica que assola o país.

Reforçou-se, assim, o multifacetado sistema de combate à corrupção.

Nesse contexto, o legislador infraconstitucional inovou o sistema jurídico e passou a tipificar condutas das pessoas jurídicas atentatórias à Administração Pública nacional e também estrangeira.

A Lei nº 12.846/2013 estabeleceu um sistema de responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito privado que atentam contra a Administração Pública, corrompendo, fragilizando e corroendo por dentro o próprio Estado Democrático de Direito, com os nefastos e deletérios efeitos tão conhecidos que levam à descrença nas instituições democráticas, escancarando-se a porta ao caos social.

Também fica estabelecido nesse novo microssistema que os atos ilícitos praticados podem ser punidos independentemente se foram praticados em benefício da pessoa jurídica, total ou parcial, ou em benefício de outrem.

Prevê ainda a Lei Anticorrupção a não exclusão da responsabilidade das pessoas físicas que atuam como dirigentes e administradores, na medida de sua culpabilidade, trazendo forte interação com a Lei nº 8.429/92 em olvidar o tradicional sistema repressivo criminal.

Nesse sentido, cumpre transcrever alguns dispositivos da Lei n. 12.846/2013:

Art. 1 - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3 - A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1 - A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2 - Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Vale ressaltar que nesta demanda busca-se a responsabilização, **com base na referida lei**, apenas em relação à sociedade **Córrego Rico**, no que tange ao Pregão Presencial nº 30/2014, uma vez que a vigência do ato normativo se deu apenas no final do mês de janeiro de 2014, não podendo, portanto, ser aplicada aos atos ilícitos praticados antes de tal marco temporal.

Dito isso, conforme se verificou da extensa narrativa já feita no início desta petição, a sociedade ré **Córrego Rico**, ao lado dos demais réus, praticou atos fraudulentos em procedimento licitatório lançado no Município de Cabo Frio e assim atentou contra os princípios regentes da Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

As irregularidades presenciadas no Pregão Presencial nº 30/2014 e atos e contratos administrativos dele decorrentes amoldam-se à conduta descrita ao tipo do artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, *in verbis*:

“Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV – no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

(...)

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente

Assim, por ter praticado fraudes em procedimento licitatório, frustrando o caráter competitivo do certame, merece a sociedade **Córrego Rico** a punição trazida pela Lei Anticorrupção.

4.2. Dos Atos de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)

A Administração Pública e seus agentes devem pautar-se pelo princípio da legalidade, regulado pela restritividade, isto é, o agente público só deve fazer aquilo que a lei determina. Princípios, aliás, são as bases centrais de um sistema, pois estabelecem suas diretrizes e conferem-lhe um sentido lógico, harmonioso e racional.

O texto constitucional esculpiu como princípios basilares da Administração Pública, com a obrigatoriedade de sua observância, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Expresso está no artigo 37 da Constituição da República que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 4º, reforça a determinação constitucional do dever de observância dos cinco princípios fundamentais da Administração

Pública. E mais, torna ato de improbidade administrativa a sua inobservância.

Verifica-se, através do Inquérito Civil nº 27/2016, a realização de condutas administrativas eivadas de ilegalidade, violadoras de princípios administrativos basilares, vez que, em total desrespeito às disposições jurídicas, os agentes públicos do Município de Cabo Frio, auxiliado pelos demais réus particulares (*que respondem por força do artigo 3º da Lei nº 8429/1992*), infringiram, por mais de uma vez, de forma dolosa, a Lei de Licitações ao direcionar e ordenar a contratação da pessoa jurídica ré **Córrego Rico**, pelo Município de Cabo Frio, para prestação de serviços de locação de veículos e máquinas.

Com efeito, de modo a resguardar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) preza pela competitividade, com o objetivo de alcançar a melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, a partir de todas as provas produzidas, verificada a lesão dolosa ao caráter competitivo das licitações, com direcionamento claro e nítido em favor da sociedade **Córrego Rico**, com o propósito único de benefício indevido, direto ou indireto, além dos demais vícios existentes na fase da execução dos contratos, fica evidente a prática de ato ímprobo e a punição para a sua prática decorre imediatamente da própria Constituição de República, a qual previu as penalidades para os atos de

improbidade administrativa, nos expressos termos do § 4º do artigo 37, deixando para a lei ordinária a fixação da forma e gradação destes atos.

Atendendo ao recado constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429/92, que estabeleceu os casos de improbidade administrativa, além da responsabilidade dos agentes que a praticarem.

Pretendeu-se normatizar as penalidades dos agentes públicos, na qualidade de gestores públicos, de forma que não façam irregular uso da máquina administrativa, em detrimento dela, causando-lhe prejuízos.

No estudo da mencionada lei, verifica-se que o legislador apontou, exemplificativamente, quatro tipos de improbidade: as que acarretam enriquecimento ilícito, as que causam prejuízo ao Erário, as que ferem os princípios administrativos e, mais recentemente, as que são decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.

Pelo que se apurou no curso da investigação, os atos ora impugnados violaram os princípios administrativos e causaram lesão ao Erário.

O dever jurídico de observar os princípios regentes da atividade estatal, principalmente aqueles delineados pela Constituição da República, é visualizado no artigo 4º da Lei de

Improbidade Administrativa, quando exige que os agentes públicos velem pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

O *caput* do artigo 11 da referida lei é bem claro quando diz que constitui ato de improbidade administrativa todo ato que atente contra os princípios da Administração Pública, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Todos os agentes públicos, sejam ou não investidos em cargos de natureza política, estão obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública. Tais princípios constituem mandamentos normativos nucleares e superiores do sistema jurídico, que orientam e direcionam a elaboração das regras jurídicas.

De igual forma, devem atuar os particulares que desejam contratar com o Poder Público, tanto assim que agora há previsão expressa para punição das pessoas jurídicas que, no tocante a licitações e contratos, praticam fraudes, nos moldes definidos pela Lei Anticorrupção.

No caso ora em análise é nítida a violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da honestidade e da impessoalidade.

E, a narração dos fatos, comprovados pela prova documental produzida, demonstra, à saciedade, a infração ao princípio da moralidade administrativa, uma vez que a atuação dos demandados, praticando atos cuja finalidade é proibida por lei (inciso I do artigo 11 da LIA), revela-se incompatível com o interesse público, destituída de honestidade, lealdade, retidão e probidade.

Não bastasse a violação dos princípios que devem reger a atividade estatal, as condutas praticadas também configuram ato lesivo ao patrimônio público, descrito no artigo 10, *caput* e inciso VIII da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...).”

(...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório
(...)

Por todo exposto, não é difícil concluir que agiram os réus de forma contrária ao ordenamento jurídico, de forma que

suas condutas se adequam integralmente àquelas definidas na Lei nº 8429/92, cabendo ao Poder Judiciário aplicar as sanções adequadas para responsabilização dos demandados.

Em caso semelhante, no qual houve o ajuste dos réus para conduzir irregularmente procedimentos licitatórios, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela prática de atos de improbidade administrativa. Veja-se:

“Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF. Sustente-se, em síntese, que, conforme Procedimento Administrativo MPF/PRM/VR 130010000343/2009-15, o réu efetuou convênio 069/2000 com o Ministério da Saúde quando Prefeito do Município de Pirai/RJ, e, após, juntamente com o outro réu, realizou procedimento licitatório irregular para a compra de unidades móveis de saúde. Ambos os agentes teriam praticado, assim, atos ímprobos previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/1992. Por sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. Por maioria o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação do MPF e deu provimento às apelações dos réus para reformar a sentença e julgar improcedente a pretensão do Parquet

Federal. (...) ***Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial do MPF para condenar os réus às sanções do artigo 12, II d Lei nº 8429/1992, remetendo-se os autos à origem para a fixação das sanções. (...) Ainda que não haja demonstração de lesão concreta ao Erário, a fraude à licitação, por si só, já faz presumir a ocorrência de prejuízo, uma vez que não é oportunizado, à Administração Pública, selecionar a proposta mais vantajosa. (...) Ademais, a condução de forma irregular do procedimento licitatório fere os princípios da legalidade e da moralidade, conforme disposto no art.11 da Lei nº 8429/1992. O ajuste ilícito de vontades entre os recorridos para fracionar as despesas em dois procedimentos licitatórios na modalidade convite, menos rígida do que a tomada de preços, evidencia manobra dolosa por parte dos réus.*** Cumpre destacar que o dolo que se exige para a configuração da improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles

levaria, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. (...)” (*Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2017/0293796-7, Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgamento em 26/03/2019, DJe 02/04/2019*)

4.3. DA NULIDADE DOS ATOS DECORRENTES DAS ILICITUDES E DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Em razão de todas as ilegalidades já expostas, por desvio da finalidade de interesse público e, logo, por inobservância da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência constitucionalmente esperadas, o que eiva de vícios insanáveis alguns de seus respectivos elementos formadores, são indubitavelmente nulos os atos e contratos administrativos praticados através da atuação dos demandados.

Segundo os ensinamentos do mestre Emerson Garcia:

“(...) em verdade, sempre que o ato infringe as normas proibitivas contidas implicitamente nos incisos do art. 10, tem-se a sua inadequação aos princípios regentes da atividade estatal. Por este motivo, o ato será nulo. Sendo o ato nulo, não pode o mesmo produzir efeitos, o que

demonstra a sua lesividade sempre que tenha acarretado a diminuição do patrimônio público. Constatada a nulidade e a lesividade, deve ser o patrimônio público recomposto no status quo, o que torna aplicável a sanção de ressarcimento integral do dano. Este entendimento alcançará todas as hipóteses de lesividade presumida previstas na legislação, acarretando a nulidade do ato e o dever de ressarcir¹.

É ponto mais do que comum na jurisprudência e doutrina, decorrendo da própria lógica, a possibilidade da declaração de nulidade dos atos administrativos praticados às margens da juridicidade administrativa.

No mesmo sentido é notória a contrariedade constitucional aos preceitos supracitados, dos quais se extraem que não se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito conluio voltado a burlar o devido procedimento licitatório em detrimento do interesse público para atender interesses privados.

Como se sabe, a Lei da Ação Civil Pública, em seu artigo 1º, incisos IV e VIII, assim dispõe:

¹ Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, p.280-281.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

(...)

VIII – ao patrimônio público e social.

Assim, o Ministério Público, órgão dotado de legitimação extraordinária, incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e inserido no rol de legitimados no artigo 5º, inciso I da mesma Lei, pode e deve manejar a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, mormente para pleitear a nulificação dos atos lesivos.

O entendimento esposado encontra amparo também na jurisprudência prevalente dos Tribunais. Cite-se, à guisa de exemplo, julgados do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTE. ALEGADO CONLUIO ENTRE AGENTES PÚBLICOS E PARTICULARES. PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO, BEM COMO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS AO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO QUE DECORREM DO ZELO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. (...) 1. A ação civil pública na qual se originou o agravo de instrumento ora em fase de recurso especial tem por objeto alegadas ilegalidades em licitação, envolvendo agentes públicos, com pedidos de nulidade do procedimento e do contrato dele derivado, bem como de reposição dos danos causados ao erário. (...) 3. No caso concreto, o Ministério Público noticiou que pode ter havido conluio entre agentes públicos e particulares para fins de burlar o comando do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República (e de diversos dispositivos legais encontrados na Lei n. 8.666/93), derivando a (necessária) nulidade do contrato e a recomposição do erário. 4. Como se nota, o benefício ao interesse público secundário é mera decorrência de providências tomadas como medidas que dizem com interesse público primário (inclusive de status constitucional). Daí porque o Ministério Público não atua como advogado do Estado, mas como promotor do interesse público primário. 5. (...)

*(STJ - REsp: 773280 SP 2005/0133423-7,
Relator: Ministro MAURO CAMPBELL
MARQUES, Data de Julgamento:
15/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data
de Publicação: DJe 28/10/2009).*

Impõe-se, pois, a declaração da nulidade dos atos jurídicos praticados, quais sejam, os Pregões Presenciais n°s 05/2013 e 30/2014, os contratos administrativos n°s 84/2013 e 83/2014 e todos os seus termos aditivos, afastando-se toda a eficácia jurídica subsequente, nos termos do artigo 59 da Lei n° 8666/93, que prevê:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Certo é que com a declaração de nulidade impõe-se também o ressarcimento aos cofres públicos dos valores que foram empregados de forma ilícita, quando burladas as normas regentes das contratações públicas.

Entender-se o contrário seria premiar aqueles que ofenderam dolosamente o ordenamento jurídico, pois não se pode admitir que as fraudes praticadas tenham ainda o condão de garantir aos seus autores a manutenção em seus patrimônios de

verbas que foram incorporadas indevidamente e em detrimento do interesse e patrimônio públicos.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem reconhecendo que toda forma de burla à Lei de Licitações sempre caracteriza o dano *in re ipsa*, pois a não observância das normas legais implica, por evidência, prejuízo patrimonial que pode ser presumido.

Nesse sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) FRACIONAMENTO DE OBJETO PARA PROVOCAR DISPENSA. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ART. 334, INC. I, DO CPC. FATO NOTÓRIO SEGUNDO REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL. VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. CARGA PROBATÓRIA DE PROVA DOCUMENTAL. AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL NÃO QUESTIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBANTES. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública para provocar a declaração de nulidade de contrato administrativo, com conseqüente reparação de danos, em razão de ter havido fracionamento de objeto licitado com o objetivo de permitir a dispensa de licitação. 2. O acórdão recorrido entendeu que a irregularidade

estava provada, mas que não haveria como se anular o contrato para garantir o ressarcimento, uma vez que não existiria, nos autos, prova de efetivo prejuízo ao erário. Além disso, a origem fundamentou descartou a caracterização de prejuízos por ter havido prestação do serviço contratado. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - porque o acórdão seria omissos -, 4º, inc. III, "a", da Lei n. 4.717/65, 2º do Decreto-lei n. 2.300/86 e 159 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que a violação ao procedimento licitatório, embora não possa configurar improbidade administrativa na espécie, por questões referente a direito intertemporal (não havia a Lei n. 8.429/92), é motivo que enseja a nulidade do ato e o conseqüente ressarcimento ao erário - e 333 e 372 do CPC - ao fundamento de que a instrução da causa com o inquérito civil, tratando-se de provas produzidas em fase pré-judicial, é suficiente para demonstrar as irregularidades. 4. (...) 5. No mais, é de se assentar que o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re

ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e conseqüente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação). 6. Além disto, conforme o art. 334, incs. I e IV, independem de prova os fatos notórios. 7. Ora, evidente que, segundo as regras ordinárias de experiência (ainda mais levando em conta tratar-se, na espécie, de administradores públicos), o direcionamento de licitações, por meio de fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento de seleção (conforme reconhecido pela origem), levará à contratação de propostas eventualmente superfaturadas (salvo nos casos em que não existem outras partes capazes de oferecerem os mesmos produtos e/ou serviços). 8. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto-lei n. 2.300/86 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da melhor proposta em ambiente de igualdade de condições. 9. Dessa forma, milita em favor da necessidade de procedimento licitatório precedente à contratação a presunção de que, na sua ausência, a proposta contratada não será a economicamente mais viável e menos

dispendiosa, daí porque o prejuízo ao erário é notório. Precedente: REsp 1.190.189/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010. 10. Despicienda, pois, a necessidade de prova do efetivo prejuízo porque, constatado, ainda que por meio de inquérito civil, que houve indevido fracionamento de objeto e dispensa de licitação injustificada (novamente: essas foram as conclusões da origem após análise dos autos), o prejuízo é inerente à conduta. Afinal, não haveria sentido no esforço de provocar o fracionamento para dispensar a licitação se fosse possível, desde sempre, mesmo sem ele, oferecer a melhor proposta, pois o peso da ilicitude da conduta, peso este que deve ser conhecido por quem se pretende administrador, faz concluir que os envolvidos iriam aderir à legalidade se esta fosse viável aos seus propósitos. 11. (...) Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1280.321/MG, Relator Ministro Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 09/03/2012)

“Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Improbidade. Fraude à licitação. Violação do artigo 5º da Lei 8429/1992. (...) Dano in re ipsa. Ressarcimento ao Erário. Possibilidade. No que

tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por conduta de administradores, contratar a melhor proposta. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Resp 728341/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, publicado em 20/03/2017)

Como visto pelas fartas informações obtidas nos autos do Inquérito Civil, os valores públicos destinados à ré **Córrego Rico**, enquanto o réu **Alair Correa** era o Chefe do Poder Executivo Municipal, alcançaram o montante histórico de **R\$ 45.056.352,00** (*quarenta e cinco milhões, cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais*), os quais, devidamente atualizados, alcançam **R\$ 62.628.328,64** (*sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos*), importância que deve ser ressarcida para recompor o Erário Municipal, de forma solidária pelos réus.

5. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DAS SANÇÕES POR ATOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

A presente demanda tem por causa de pedir fatos que caracterizam a prática, pelos ora demandados, de atos de improbidade administrativa, com a consequente aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, bem como a prática, pela pessoa jurídica **Córrego Rico**, de atos contra a Administração Pública, tipificados na Lei nº 12.846/2013, com a devida responsabilização objetiva e aplicação das sanções previstas no referido diploma legislativo.

Em relação às pessoas jurídicas demandadas, aplicam-se sanções com fulcro na Lei nº 8.429/92, artigo 12 e, especificamente para a sociedade **Córrego Rico**, com fulcro no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, que dispõe *in verbis*:

“Art. 19 - Em razão da prática de atos previstos no art. 5o desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com

vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º - A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º - As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa (...)."

Importante registrar ainda que, com fulcro no disposto no artigo 20 da Lei Anticorrupção, e por não haver, até o momento, notícia da adoção de qualquer medida administrativa pelas autoridades da Administração Pública Municipal de Cabo Frio para promover a responsabilização administrativa da pessoa jurídica **Córrego Rico**, com fulcro no artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, busca o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** também a aplicação das sanções previstas no artigo 6º da Lei Anticorrupção, que assim dispõe:

“Art. 6 - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções: I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e II -

publicação extraordinária da decisão condenatória”.

Por outro ângulo, pretende o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** a aplicação a todos os demandados das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da

qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (colocar aqui o outro inciso)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

6. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à recomposição do Erário e às multas que se pretende sejam aplicadas.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo de ação civil pública por atos da pessoa jurídica lesivos à administração pública (Lei nº 12.846/13) e atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, o *periculum in mora* como sendo presumido. Nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO
DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C
DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE
INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO
PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS.
EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992,
QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.
MATÉRIA PACIFICADA PELA COLETA
PRIMEIRA SEÇÃO.**

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de

imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).

2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.

3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental

no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta

ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de

Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ' (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis, comprovados pela documentação obtida quando da tramitação do Inquérito Civil. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa que se espera seja aplicada, na forma do artigo 12, incisos II e III da Lei de Improbidade. E, *mutatis mutandi*, também as sanções previstas na Lei nº 12.846/13, em especial as penas de multa.

É exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4o, da CF e 7o, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve

***restringir ao prejuízo causado ao erário -
Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso
parcialmente provido***

***O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput,
12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a
indisponibilidade dos bens deve ser interpretada
de forma ampla, não se restringindo ao dano em
si, mas também a todos os valores que tiverem de
certa forma vinculados aos termos da
condenação. Ademais, a indisponibilidade recai
sobre tantos bens dos patrimônio do recorrido
quantos forem necessários para o integral
ressarcimento do dano causado. Parecer do
Ministério Público pelo provimento do recurso (e-
STJ, fls. 195/199).***

É o relatório.

***Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal
de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no
caso em apreço, estão bem demonstrados os
indícios da participação do agravante na rede
complexa de atos coordenados para a lesão ao
erário público, conforme apontam os documentos
de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar
a indisponibilidade para abranger a multa civil.
Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da***

indisponibilidade deve corresponder ao valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial.

Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Nessa linha:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
ART. 7º DA LEI 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE
BENS. VALOR DO DANO AO ERÁRIO,
ACRESCIDO DO VALOR DE POSSÍVEL MULTA
CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL
DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA
83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.

IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescentados

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017”.

**MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP
1629750).**

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei n. 8.429/92 e art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/13, combinados com o artigo 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos demandados, de forma solidária, no montante de **R\$ 62.628.328,64** (*sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos*).

Com o deferimento de cada medida cautelar de indisponibilidade de bens, imperioso seja determinado pelo Ilmo. Juízo as seguintes providências: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

7. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** o seguinte:

1º) seja a pessoa jurídica **Córrego Rico Transporte e Construção Ltda** condenada como **incursa no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei nº 12.846/2013, aplicando-se, por consequência, as sanções previstas no artigo 19, incisos I a IV, bem como as sanções previstas no artigo 6º, incisos I e II,** todos do mencionado diploma legislativo;

2º) sejam todos os réus condenados como **incursos nas sanções do artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8429/1992, que se mostrarem adequadas e proporcionais aos atos de improbidade administrativa** por eles praticados;

3º) sejam os réus condenados, com fundamento no artigo 5º, bem como artigo 12, incisos II e III da Lei nº 8429/1992, a efetuarem o ressarcimento do prejuízo causado ao Erário, no montante de **R\$ 62.628.328,64** (*sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos*), correspondente aos valores pactuados nos contratos administrativos firmados e ora impugnados e

4º) sejam declarados nulos os atos administrativos praticados, referentes aos Pregões Presenciais nºs 05/2013 e 30/2014, contratos administrativos nºs 84/2013 e 83/2014 e

todos os seus termos aditivos, afastando-se toda a eficácia jurídica subsequente, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8666/93.

8. DOS REQUERIMENTOS

Requer, ainda, o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, após a distribuição da presente, o seguinte:

1º) a **notificação dos demandados para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito**, nos termos do § 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;

2º) a **citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus** para, desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3) seja deferida a **indisponibilidade cautelar de bens em desfavor de todos os demandados no montante informado**, observadas a forma e as diligências assinaladas;

4º) seja o **Município de Cabo Frio** intimado para os fins do artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65, bem como para informar, por certidão, eventual instauração de processo administrativo com fulcro na Lei nº 12.846/2013 para apurar atos atentatórios contra a Administração Pública praticados pela sociedade empresária **Córrego Rico** e

7º) sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis, desde já requerendo:

- a) Juntada do IC nº 27/2016;***

- b) Expedição de ofício ao TCE/RJ, a fim de que informe o resultado do processo 217.816-5/14, principalmente no que tange à irregularidade narrada nesta petição inicial;***

- c) Realização de prova oral, com oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus;***

- d) Autorizar, como uso de prova emprestada, nos moldes do artigo 372 do Código de Processo Civil, as provas obtidas na ação de busca e apreensão 00215055320168190011, deferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Cabo Frio;***

- e) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Obras de Cabo Frio para que informe como se dava a locação de veículos de passeio, caminhões e máquinas pesadas antes da contratação da sociedade Córrego Rico no ano***

de 2013 e para que encaminhe cópia de todos os relatórios de fiscalização e/ou relatórios de serviços elaborados pelos outros órgãos públicos do Município de Cabo Frio que fizeram proveito da locação proveniente dos contratos administrativos n°s 84/2013 e 83/2014, firmados com a sociedade Córrego Rico;

f) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda de Cabo Frio, a fim de que seja informado o montante pago em benefício da sociedade Córrego Rico, decorrentes dos contratos administrativos n° 84/2013 e 83/2014, e seus termos aditivos e

g) Expedição de ofício à Secretaria Municipal de Administração, a fim de que sejam encaminhados os contracheques dos réus Alair, Antônio Paulo e Adriana Carla, referentes ao ano de 2016, para fins de cálculo da multa civil, se o caso.

Em atenção ao que consta no artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 62.628.328,64 (*sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos*)

Cabo Frio, 05 de junho de 2019

Sabrina Carvalho Vieira

Promotora de Justiça

Membro do GAECC

Adriana Silveira Mandarino

Promotora de Justiça

Membro do GAECC

Patricia do Couto Villela

Promotora de Justiça

Membro do GAECC

Carlos Bernardo Alves Aarão Reis

Promotor de Justiça

Membro do GAECC